

Brasília, 30 de abril de 2004

À Sua Excelência o Senhor

GUIDO MANTEGA

Ministro do Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Aviso nº 271/AGU, de 26 de abril de 2004

Senhor Ministro,

Os abaixo-assinados, todos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, tendo tomado ciência dos termos do Aviso em epígrafe, da lavra de Sua Excelência o Sr. Advogado-Geral da União, vêm esclarecer alguns dados que nos pareceram equivocados.

Assere S.Exa. que *“as Carreiras de Auditoria e as Carreiras Jurídicas desta Advocacia-Geral da União desempenham atividades diferenciadas, em que pese haver, eventualmente, algum ponto de contato entre elas.”*

Assiste razão, concessa venia, apenas em parte à S.Exa.

É certo que, conquanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional efetivamente desempenhe atividade de consultoria jurídica no âmbito do Ministério da Fazenda, de fora parte a defesa judicial em demandas que versem sobre matéria tributária e outras que lhe tenham sido atribuídas, sua missão mais importante, e por isso mereceu destaque pelo constituinte originário, é a de promover, em Juízo, a cobrança judicial da dívida ativa da União. Eis a dicção do artigo 131, §3º, da Constituição da República: *“Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.”*

Não há, pois, apenas “contato” entre as atividades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as desempenhadas pelos Senhores Auditores fiscais. O que há relação de nexa etiológico, de imbricação entre umas e outras. Não fosse a possibilidade de arrecadação judicial do crédito tributário não haveria pagamento espontâneo de tributo, por absoluta falta de coerção indireta, exercida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Verifica-se, pois, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional integra, sim, o que o constituinte derivado chamou de carreira de administração tributária, merecendo, sim, o tratamento diferenciado preconizado pelo inciso XXII<sup>[1]</sup>, do artigo 37, da Constituição da República.

Este documento pode também ser encontrado em <http://www.joaocarlossouto.adv.br>

É de vulgar sabença a urgência de se dotar a administração tributária de um aparelhamento consentâneo com a sua dignidade constitucional, a fim de que ela possa exercer a contento a sua missão, contribuindo para a arrecadação dos recursos que reverterão, em última análise, em benefícios para toda a sociedade brasileira.

Eis as colocações e os esclarecimentos, senhor Ministro, que reputamos convenientes, a fim de que Vossa Excelência possa melhor analisar a argumentação lançada pelo nobre Advogado-Geral da União.

Esclarecemos, por oportuno, que encaminhamos a presente missiva não no exercício de nossas funções, mas na qualidade de cidadãos diretamente interessados no (s) Projeto (s) de Lei (s) sob a competente apreciação desse Ministério.

Ao ensejo, apresentamos nossas homenagens, que são sinceras.

PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES, JOSE LUIZ GOMES RÔLO, SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA, VALÉRIA SAQUES, CLÁUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA, MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE, EVERTON LOPES NUNES e DENISE MACIAL DE ALBUQUERQUE).

---

[1] “As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.”

Ao texto supra encaminhado ao Ministro Mantega por ocasião da histórica greve dos advogados públicos federais, o Procurador da Fazenda Nacional, Aldemario Araújo Castro, fez os seguintes comentários, na lista de discussão da carreira na Internet:

“Faço um modesto acréscimo. Diz o art. 12 da Lei Complementar n. 73, de 1993: “À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;”. A PGFN, à toda evidência, exerce uma atividade administrativa (antes da judicial) de cobrança amigável do crédito tributário. Afinal, inscrição de débitos, cancelamento de débitos, emissão de certidões, parcelamentos, etc, etc, etc são atividades administrativas, ações de ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA conduzidas, privativamente, por Procuradores da Fazenda Nacional”.